



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.186, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário Senador Paulo Paim, que inclui o artigo 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

RELATOR "AD HOC": Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2006, que tem como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, objetiva extinguir a votação secreta em todas as deliberações, no âmbito do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal e suas comissões. Para isso acrescenta art. 50-A à Constituição Federal, vedando expressamente a votação secreta nas deliberações, e exclui as expressões “por voto secreto”, “e por voto secreto”, “por voto secreto” e “em escrutínio secreto”, respectivamente dos incisos III, IV e XI do art. 52; do § 2º do art. 55 e do § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

Nos termos do Parecer nº 816, de 2007, de 19 de setembro de 2007, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela aprovação da PEC nº 50, de 2006.

Encerrada a discussão em primeiro turno, sem debates, a matéria foi objeto de Emenda, em Plenário, cujo primeiro signatário é o Senador Almeida Lima. Subscrita por número suficiente de Senadoras e Senadores, nos termos regimentais, a emenda contém dois artigos. O primeiro efetua uma mudança no § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação oferecida pela PEC nº 50, de 2006, estabelecendo que o voto no qual se decidirá a perda de mandato de parlamentar, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, será ostensivo.

O art. 2º da Emenda determina que em resolução específica de cada Casa, aprovada em até 90 dias, contados da data de promulgação desta Emenda Constitucional, “as duas Casas do Congresso Nacional elaborarão norma específica disciplinando as fases, procedimentos e prazos, as regras de aplicação às relações processuais já formadas à data de promulgação desta Emenda, inclusive as espécies e instâncias recursais adequadas ao processo de perda de mandato.”

II – ANÁLISE

Argumentam os autores da Emenda, em defesa das mudanças, que é preciso garantir o contraditório e a ampla defesa, e evitar alterações movidas por casuísmo ou revanchismo político. Para isso considera-se necessária a definição, nas duas Casas do Congresso Nacional, do rito processual para perda de mandato. São pertinentes e defensáveis os argumentos apresentados pelos autores. Entendemos, todavia, que não se pode acatar as alterações propostas, pelas razões que passo a expor.

Quanto ao estabelecimento de prazo para o Congresso Nacional regulamentar o rito, trata-se de norma de eficácia duvidosa, porque não imperativa, não coercitiva. Norma que impõe procedimentos e prazos, sem sanção para o seu não cumprimento, pode ser apontada como carente de juridicidade. O não cumprimento da exigência não acarretará qualquer sanção ao Congresso Nacional, pois a auto-imposição de prazo não tem o poder de fazer com que se cumpra, se não houver a imposição de sanção.

Além disso, as duas Casas dispõem de procedimentos para julgamento desses casos. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de outubro de 2001, Regulamento que dispõe sobre o funcionamento e a organização dos seus trabalhos. Estruturado

em 24 artigos, trata do processo disciplinar, da defesa, da instrução probatória, da apreciação do parecer, e de recursos, determina procedimentos e prazos e assegura o contraditório e a ampla defesa.

No Senado, além das normas regimentais e das constantes na Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tramita o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira. Aprovado por esta CCJ em 24 de outubro deste ano, relatado pela Senadora Lúcia Vânia, o PRS nº 38 de 2007 institui o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.

A Emenda 1, de Plenário, em seu art. 1º, mantém a mesma redação do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, apenas substituindo a expressão “por voto secreto” pela expressão “por voto ostensivo”. Essa Emenda se distingue da proposta contida na PEC 50, de 2006, apenas na forma, pois esta última se limita a suprimir a expressão “por voto secreto” do texto do § 2º, do art. 55. Por outro lado, pode-se concluir que a Emenda 1, de Plenário, ao se limitar à alteração do art. 55, pretendeu manter o voto secreto no texto atual dos arts. 52 e 66, da Constituição Federal, divergindo assim da proposta contida na PEC 50, de 2006.

Assim, não concordando com o que pretende a Emenda 1, de Plenário, em seu art. 1º, resolvemos oferecer uma subemenda com o objetivo de recuperar as propostas contidas na PEC 50, de 2006, com algumas alterações.

Entendemos que a regra nas deliberações legislativas deve ser o voto aberto, em obediência ao princípio geral de que o processo legislativo deve ser público e transparente, assim como devem ser os atos da Administração Pública. Todavia, o princípio comporta exceções, especialmente em decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como as votações para aprovação de autoridades.

Em face disso, estamos de acordo com a proposta contida no art. 50-A, acrescido à Constituição Federal nos termos do art. 1º, da PEC nº 50, de 2006, o qual visa instituir como princípio geral a votação aberta, mediante vedação de votação secreta nas deliberações no âmbito do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal e suas comissões. Todavia, impõe-se dar nova redação ao artigo proposto para conferir mais clareza à norma

Já a supressão das expressões “voto secreto” no processo de escolha de autoridades, previsto nos incisos III, IV e XI, do art. 52, nos termos do art. 2º, da PEC 50, de 2006, entendemos que pode ser mantida em parte. Ao princípio geral do voto aberto, impõe-se algumas exceções mantendo o voto secreto em alguns casos, sobretudo na escolha de autoridades detentoras de cargos vitalícios ou titulares de órgãos ligados à área da segurança nacional. Já nos casos de perda de mandato, previsto no §2º do art. 55, e no caso de apreciação de vetos, previsto no § 4º do art. 66, da Constituição Federal, estamos de acordo com a eliminação do voto secreto, como proposto no art. 2º da PEC 50, de 2006.

Os intensos debates sobre o voto aberto nos casos de perda de mandato, tanto no âmbito do Plenário do Senado, como em seu Conselho de Ética e na Comissão de Constituição e Justiça, indicam um consenso em torno da necessidade de sua adoção, para assegurar ao Senado importante instrumento de legitimação democrática, ao facultar ao eleitor o conhecimento e a fiscalização da posição de seus representantes.

Também se impõe o voto aberto na escolha de várias autoridades, principalmente do Poder Executivo, especialmente para ocuparem cargos em órgãos da Administração Indireta, como agências reguladoras e órgãos de gerência setorial. Assim, entendemos que ao tornar aberto o voto nesses casos, estaremos conferindo maior cuidado na análise dos currículos e referências dos indicados, posto que o Senador teria necessidade de aprofundar os questionamentos ao candidato, como forma de melhor avaliar sua competência para o cargo.

Nesta linha de considerações, outra matéria que está a merecer um tratamento diferenciado no Parlamento, especialmente em atendimento à independência dos Poderes, exigindo que assumamos nossas responsabilidades como parlamentares, é o do julgamento dos vetos presidenciais. A forma como são hoje votados não se coaduna com a postura de independência e altivez que o Congresso e seus membros devem ostentar diante do Executivo. Devemos enfrentar, sem medo ou submissão, as decisões do Presidente da República que não atendam aos interesses da população, votando, abertamente, sem medo de retaliações.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação parcial da Emenda nº 1, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, nos termos da seguinte Subemenda (substitutivo à PEC).

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – PLEN (Substitutivo à PEC nº 50, de 2006)

Inclui o art. 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica incluído na Constituição Federal o art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A . Nas deliberações, no âmbito do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal e suas comissões, as votações serão abertas,”

Art. 2º. O art. 52, da Constituição Federal, acrescido de um inciso IV e renumerados os atuais incisos IV a XV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

III –.....:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Procurador-Geral da República;

d) Presidente e diretores de agências estatais incumbidas de temas vinculados a inteligência e assuntos estratégicos;

IV– aprovar previamente, por voto aberto, após argüição pública, a escolha de:

a) Governador de Território;

b) presidente e diretores do Banco Central;

c) titulares de outros cargos que a lei determinar;

V – aprovar previamente, por voto aberto, após argüição, que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

..... (NR)”

Art. 3º O §2º do art. 55 e o §4º do art. 66, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

..... (NR)”

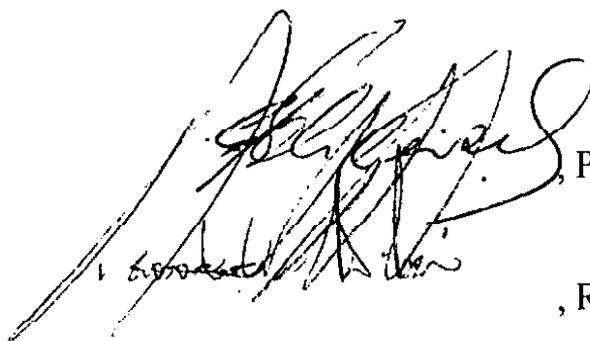
“**Art. 66.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em sessão pública e escrutínio aberto.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.



Vice-
Presidente no exercício
da Presidência

, Relator "ad hoc"

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, nos termos da Subemenda descrita abaixo, após ter sido acolhida a sugestão do Senador Antonio Carlos Valadares, apoiada pelo Senador Demóstenes Torres e demais Senadores, no sentido de substituir no texto da Subemenda oferecida como conclusão do relatório a expressão “aberto” por “ostensivo”.

SUBEMENDA-CCJ À EMENDA Nº 1 – PLEN (oferecida à PEC nº 50, de 2006)

Inclui o art. 50-A e altera os arts. 52, 55 e 66 da Constituição Federal, para estabelecer o voto ostensivo nos casos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica incluído na Constituição Federal o art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A . Nas deliberações, no âmbito do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal e suas comissões, as votações serão ostensivas.”

Art. 2º. O art. 52, da Constituição Federal, acrescido de um inciso IV e renumerados os atuais incisos IV a XV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

III –.....:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Procurador-Geral da República;
 - d) Presidente e diretores de agencias estatais incumbidas de temas vinculados a inteligência e assuntos estratégicos;
- IV– aprovar previamente, por voto ostensivo, após argüição pública, a escolha de:
- a) Governador de Território;
 - b) presidente e diretores do Banco Central;
 - c) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- V – aprovar previamente, por voto ostensivo, após argüição, que poderá ser secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

..... (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto

ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

..... (NR)”

“Art. 66.

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em sessão pública e escrutínio ostensivo.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2007.



VICE-
Presidente, NO
EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA/CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 1 - PLEN exercida na
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 50 DE 2006

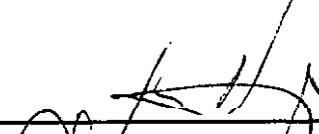
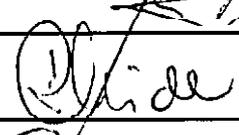
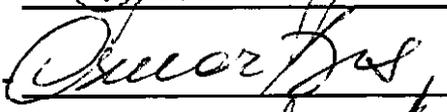
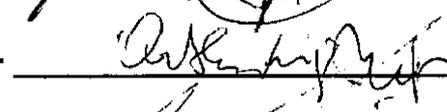
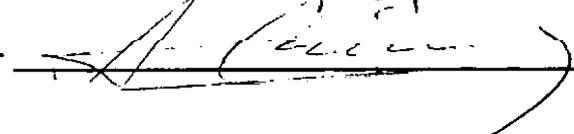
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: "AD HOC" : <i>[Assinatura]</i> Sen. Flexa Ribeiro	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i>	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO <i>[Assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO SÚPLICY <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[Assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA <i>[Assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i> (SIGNATÁRIO)	4. VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>
VALTER PEREIRA (VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)	5. JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU <i>[Assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS ² <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>	6. FLEXA RIBEIRO (RELATOR "AD HOC")
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO <i>[Assinatura]</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 21/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
 (2) Vaga cedida pelo Democratas.

ASSINAM O PARECER
À EMENDA Nº 1, de PLENÁRIO, oferecida à
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2007, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1-		José Aguiar
2-		Cláudia
3-		Osvaldo
4-		Osvaldo
5-		Osvaldo
6-		Osvaldo
7-		Osvaldo
8-		Osvaldo
9-		Osvaldo

**ASSINAM O PARECER
À EMENDA Nº 1, de PLENÁRIO, oferecida à
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2007, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

1 – JOSÉ AGRIPINO

2 – FÁTIMA CLEIDE

3 – OSMAR DIAS

4 – MOZARILDO CAVALCANTI

5 – JAYME CAMPOS

6 – RENATO CASAGRANDE

7 – FRANCISCO DORNELLES

8 – ARTHUR VIRGÍLIO

9 – ADELMIR SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17425/2007)